



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas /IRC

Sessão de 07 agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-387

Recurso nº 94.592 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente FILGUEIRAS & CIA. LTDA

Recorrid DRF EM BOA VISTA - RR

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

Se a própria empresa declara não possuir escrituração e só recompõe a sua escrita após a lavratura do auto de infração, cabe o arbitramento do lucro relativo ao período em que a apuração do lucro real se deu por mera imaginação do contador, sem apoio em documentação hábil e idônea. Por não existir lançamento condicional, pouco importa que a empresa tenha reconstituído a escrita contábil após a autuação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILGUEIRAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

LOUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

10 AGC 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 94.592

Acórdão nº 103-09.387

Recorrente: FILGUEIRAS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

FILGUEIRAS & CIA. LTDA., empresa sediada em Boa Vista, em Roraima, solicita deste Conselho a reforma da decisão de fls. 36/38.

Trata-se de arbitramento do lucro em razão de o fisco ter apurado que a empresa apresentara declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1984 e 1985, sem os livros competentes e sem documentação, de acordo com a resposta da empresa constante de fls. 13, na qual alegara:

- "1) A inexistência dos Livros Contábeis referentes à escrituração dos fatos contábeis ocorridos nos anos-base de 1983 e 1984;
- 2) A inexistência de contrato de mútuo entre os sócios e a sociedade."

Assim arbitrou-se o lucro, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, em Cr\$ 109.668.146 e Cr\$ 355.726.320.

Ao apresentar sua defesa, alegou a autuada que, por desconhecimento do Contabilista foi entregue uma declaração datada de 22.02.88 a respeito da inexistência dos livros contábeis, mas estes livros existem. Assim, solicitou a anulação do auto.

Às fls. 34 pronunciou-se o autuante, no seguinte sentido:

"Tem inteira procedência o feito instaurado na forma prevista no art. 399, inc. I do RIR/80, embora na impugnação a empresa apresente um balanço e demonstração do resultado do exercício - apenas com relação ao ano-base de 1984 - calcados em escrituração pelo sistema de processamento eletrônico.

Consoante dá conta o termo de verificação lavrado nesta data, o livro Diário encadernado relativo ao



Acórdão nº 103-09.387

ano de 1984, somente deu entrada na Junta Comercial local, em data de 9.06.88, passados praticamente quatro anos das operações escrituradas, denotando a inteira veracidade da declaração de fls. 13, desmentida pela impugnação de fls. 19. Ora, a autenticação do livro Diário, em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, é permitida pela Instrução Normativa-SRF nº 16/84, apenas quando o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro. Tal não ocorreu com respeito à hipótese sob exame, conforme comprovado através do "termo de verificação" que acompanha esta informação."

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnação, principalmente pelos seguintes motivos:

- contradição nas declarações prestadas pela empresa. De um lado, a informação de fls. 13 foi no sentido de não possuir livros contábeis e documentação; de outro, na impugnação, alegou desconhecimento por parte do contador da existência de livros;

- os autos atestam que a documentação apresentada pela contribuinte foi recém-produzida, inclusive sua autenticação na Junta Comercial, que se deu posteriormente à lavratura do auto de infração;

- além do mais, os valores apresentados no balanço constante do livro Diário que a impugnante diz ser referente ao exercício de 1984 não coincidem com os constantes da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1985, de modo que não merecem fé os registros nela contidos;

- por fim, ressaltou não ter a empresa impugnado o feito com relação ao exercício de 1985.

Às fls. 43 inseriu a empresa pedido de diligências dirigido ao Delegado da Receita Federal a fim de ser procedida auditoria nos seus livros.

Este pedido foi indeferido, conforme despacho de

L

Acórdão nº 103-09.387

fls. 46.

No recurso voluntário a recorrente se qualificou como pequena empresa, que tem dificuldade de contratar bom profis - sional para levar a efeito sua contabilidade.

No caso, diz a recorrente, estando seus livros devididamente escriturados, foram eles extraviados, o que só se perce - beu por ocasião da fiscalização.

Desaparecidos os livros, a empresa procurou recons - truir sua escrita, tendo para tanto registrado novos livros na Junta Comercial em 09.06.88, quando já havia sido efetuado o lan - çamento.

Ocorre que os livros originais foram agora encontrados. Assim, já agora a empresa possui livros devidamente escritu - rados, pelo que não cabe o arbitramento do lucro.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 29.03.89 (AR de fls. 41), enquanto a protoco - lização do presente ocorreu em 28.04.89 (doc. de fls. 43).

Quanto ao mérito, não merece prosperar o apelo da empresa, pelos motivos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, solicita a interessada se faça diligência para o devido exame de seus livros. Não há como aten - der o pedido da empresa, pois está mais do que comprovado não posuir ela escrituração contábil nem documentação exigida pela fis - calização. A própria recorrente assim o declarou às fls. 13 e, já agora, no recurso, confessa que só recompôs sua escrita após o



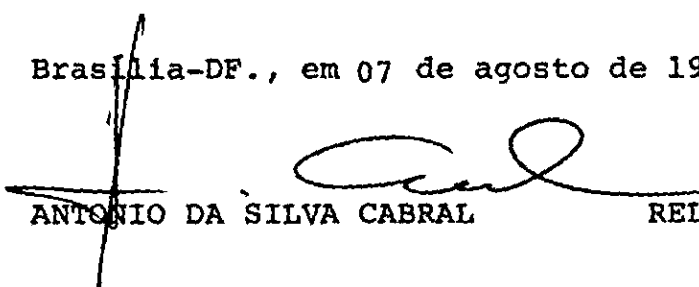
lançamento. A escrituração foi preparada, portanto, para defesa em juízo e isto lhe tira toda confiabilidade.

Quanto ao mérito, as razões da recorrente não podem ser aceitas, pois não existe no direito brasileiro o chamado lançamento condicional. Uma vez levado a efeito, o lançamento só poderá, quando muito, ser revisto, mas não desfeito só porque a empresa corrigiu suas falhas após a lavratura do auto de infração.. Desapareceu a espontaneidade e a obrigação tributária já nasceu. Não tem o fisco o poder para desfazer um lançamento regularmente feito, a não ser que este seja nulo, mas, neste caso, nem sequer existiu lançamento.

O termo de início da fiscalização está datado de 05.11.87 e a empresa só registrou seu livro Diário, na Junta Comercial, em 09.06.88, após o lançamento, que se deu em 03.03.88 (fls. 16). Cabe inteiramente, portanto, o arbitramento.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de agosto de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR